



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

OFÍCIO N.º.278 /2022.-

Monte Azul Paulista, 1º de Junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar Projeto de Lei n.º.1.173, de 1º de Junho de 2022, dispondo sobre: "Alterações nos Incisos I e V do Artigo 2º da Lei n.º.1.692, de 11/11/2010, que dispõe sobre cessão em regime de concessão de uso de bem público, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio, e, dá outras providências", para deliberação dos nobres Edis dessa Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO,
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE: Alterações nos Incisos I e V do Artigo 2º da Lei nº.1.692, de 11/11/2010, que dispõe sobre cessão em regime de concessão de uso de bem público, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os Incisos I e V do Artigo 2º da Lei nº.1.692, de 11/11/2010, que dispõe sobre cessão em regime de concessão de uso de bem público, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - da Lei nº.1692, de 11/11/2010”

“ I – O imóvel somente poderá ser utilizado para uso exclusivo da concessionária ou empresas a ela relacionadas em seu ramo de atividade que ela indicar, destinando-se ao desempenho de suas atividades em nosso município.”

II -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

III -

IV -

“ V – A Concessionária obriga-se a manter em seu quadro de pessoal no mínimo de 20 (vinte) empregos e com perspectiva de aumento para 30 (trinta) empregos ou mais, diretos e terceirizados.”

VI -

VII - ...

VIII -

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e,
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 1º de Junho de 2022.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista – SP.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 04/04/22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 04/04/22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 05/09/22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 05/09/22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 19/09/22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 19/09/22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Monte Azul Paulista/SP, 16 de Maio de 2022.

EXMO. SR.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
PAULISTA/SP.**

**REF: ALTERAÇÃO DE LEI 1.692 DE 11 DE NOVEMBRO DE
2010**

Prezado(s) Senhor(es)

Pelo presente requeremos a Vossa Excelência, a possibilidade de alteração da lei acima mencionada, que "dispõe sobre a cessão em regime de concessão de uso de bem público, pelo prazo de 15 (quinze) anos do Galpão destinado ao Agronegócio", o qual encontra-se instalada atualmente a empresa Ane- Artefatos de Papel Ltda, a saber:

- Considerando que a empresa vem cumprindo todas as exigências determinadas na referida lei;

- Considerando que atualmente gera mais de 20 (vinte) empregos diretos e com a perspectiva de aumento de funcionários, além dos empregos indiretos;

- Considerando que ela já fez investimento no montante de mais de um milhão de reais no referido imóvel;

- Considerando que ainda há a necessidade de novos investimentos para continuidade das atividades;

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, located in the bottom right corner of the page.

- Considerando que a empresa teve problemas de ordem financeira, ocasionados pela, pandemia, crise hidrica e atualmente a guerra entre a Rússia e Ucrânia;

- Considerando as condições econômicas atuais e as dificuldades financeiras que encontra-se não só esta empresa, mas todas de um modo geral;

- Considerando que a empresa encontra-se instalada naquele local a mais de 11 (onze) anos e não tem pretensão de sair desta cidade, até pelos laços familiares aqui existentes;

- Considerando que a empresa recebe convites constantemente para instalação em outros municípios, porem tem interesse em permanecer nesta cidade até pelos motivos acima mencionados;

- Considerando que há necessidade de uma readequação na referida lei, para que a concessionária possa dar continuidade às suas atividades, possibilitando inclusive o aumento de produtividade e conseqüentemente a geração de mais empregos, tanto direto como indiretos;

Ante os fatos acima expostos **REQUER-SE** a alteração e adequação da referida Lei nos seguintes termos a saber:

Art. 1º - Os **Incisos I e V do artigo 2º da Lei Ordinária nº 1.692 de 11/Novembro/2010**, passará ter a seguinte redação:

Art. 2º A vigência da presente cessão, em regime de concessão, subordina-se às seguintes condições:

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a stylized 'O' or a similar symbol, located in the bottom right corner of the page.

I - o imóvel somente poderá ser utilizado para uso exclusivo da concessionária ou empresas a ela relacionadas em seu ramo de atividade que ela indicar, destinando-se ao desempenho de suas atividades em nosso município;

II -

III -

IV -

V - a Concessionária obriga-se a manter em seu quadro de pessoal no mínimo de 20 (vinte) empregos e com perspectiva de aumento para 30 (trinta) empregos ou mais, diretos e terceirizados.

VI -

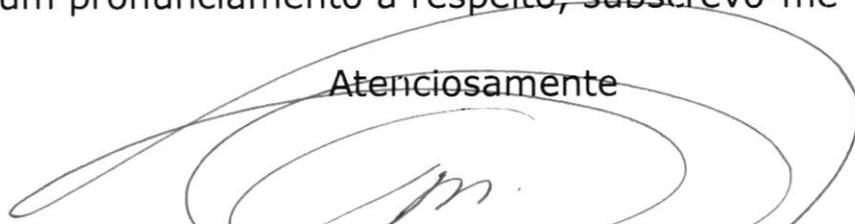
VII -

VIII -

Art. 3º -

Sendo só, para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e no aguardo de um pronunciamento a respeito, subscrevo-me

Atenciosamente



ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
CNPJ Nº 66.767.500/0001-61



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

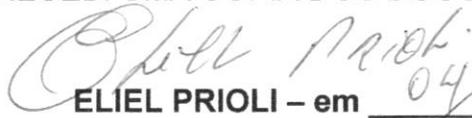
Estado de São Paulo

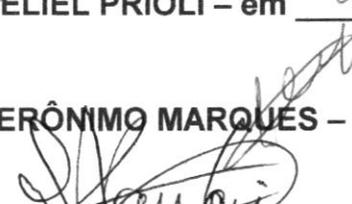
PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

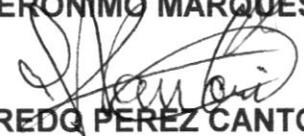
MONTE AZUL PAULISTA, 01 DE JUNHO DE 2022.

OFÍCIO Nº 278/2022 – Encaminha o Projeto de lei nº 1.173/2022.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.


ELIEL PRIOLI – em 04 / 07 /2022.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em 04 / 07 /2022.

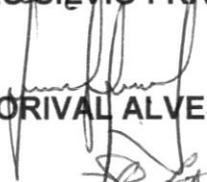

JOSÉ ALFREDO PÉREZ CANTORI – em 04 / 07 /2022.


LEANDRO PEREIRA – em 04 / 07 /2022.


LUCIANA APARECIDA KUBICA – em 04 / 07 /2022.


LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em 04 / 07 /2022.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 13 / 06 /2022.


ORIVAL ALVES – em 04 / 07 /2022.


RICARDO SANCHES LIMA – em 04 / 07 /2022.


RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em 11 / 07 /2022.


WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 4 / 07 /2022.


WILSON RODRIGO GARCIA – em 01 / 06 /2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO n.: 058/10

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº.1173 de 01 de Junho de 2022 que dispõe Alterações nos Incisos I e V do Artigo 20 da Lei no.1.692, de 11/11/2010, que dispõe sobre cessão em regime de concessão de uso de bem público, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio, e, dá outras providências..

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº.1173 de 01 de Junho de 2022 que dispõe sobre cessão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio.

2. Fundamentação:

De autoria do Sr. Prefeito Municipal, Projeto de Lei acima que dispõe sobre cessão em regime de comodato, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio.

O PL em discussão traz em texto dois pontos principais, o primeiro vem trazer condições a concessionaria relacionadas ao ramo de atividade que ela indicar, já o segundo ponto altera a quantidade de funcionários obrigatórios junto a concessionaria.

Assim bem público corresponde ao acervo patrimonial de que é titular as entidades públicas. Segundo o artigo 98 do Código Civil, bens públicos são bens de qualquer natureza, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público.

Quanto a sua destinação, o Código Civil distingue três categorias de bens públicos: Os de uso comum do povo (mares, rios, estradas), os de uso especial (edifícios aplicados a serviço e estabelecimento do poder público) e os bens dominiais (integram o patrimônio disponível, ex. terras devolutas, fazendas).

Os bens públicos, se vistos sob a ótica da sua indisponibilidade ou de sua aplicabilidade, pode ser classificados como indisponíveis (bens de uso comum e bens de uso especial) e disponíveis (bens dominiais).

Preleciona CRETELLA JUNIOR, que os bens públicos caracterizam-se pela sujeição a um regime jurídico específico, típico, inconfundível, que apresenta traços tão marcantes que os tornam diferentes dos bens particulares, pois são, em regra, inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.

Como entidade federativa, o Município possui domínio sobre bens de toda natureza e espécie que tenham interesse para a

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a smaller loop and a few short strokes.

Administração, lhe incumbindo a administração de seus bens, no uso regular.

O município administra seus bens segundo as regras de Direito Público e as normas administrativas que editar, aplicando-se-lhes supletivamente os preceitos do Direito Privado.

Todos os bens públicos, qualquer que seja sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares, desde que a utilização consentida pela Administração não o leve à inutilização ou destruição.

Esse uso pode ser consentido gratuita ou remuneradamente, por tempo certo ou indeterminado, consoante a outorga ou convenção administrativa que o autorizar, permitir ou conceder.

Segundo Hely Lopes Meireles, as formas administrativas para uso especial de bem público por particulares variam desde a simples e unilateral autorização de uso e permissão de uso até os formais contratos de concessão de uso e de concessão de uso como direito real resolúvel, além da imprópria e obsoleta adoção dos institutos civis do comodato, da locação e da enfiteuse.

No caso em análise, por tratar-se de um bem imóvel, a forma correta de conceder o uso deste galpão municipal por particular, seria através de CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO.

Assim, analisando a legalidade do projeto de Lei, verifica-se que a concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located at the bottom right of the page.

de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. Trata-se de um ajuste administrativo pessoal, bilateral, comutativo e realizado *intuitu personae*, substituindo com vantagem o comodato.

Em contrapartida, o comodato é um instituto típico do Direito Privado, trata-se de um contrato inadequado para os negócios públicos entre a administração e os administrados, nos quais prevalece, sempre o interesse da coletividade sobre o do particular, exigindo assim a supremacia do Estado para as alterações e rescisões unilaterais do ajuste, quando impostas pelo interesse público.

No direito administrativo, esse instituto encontra seu sucedâneo na concessão de uso não remunerada, regida pelo Direito Público e com as características próprias dos contratos administrativos.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei 1173/2022.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a smaller loop and a few short horizontal strokes at the end.

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 30 de Agosto de 2022.



WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramontezul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBLICOS E AT. PRIVADAS.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.173, de 1º de junho de 2022.

Alterações nos Incisos I e V do Artigo 2º da Lei nº 1.692, de 11/11/2010, que dispõe sobre cessão em regime de concessão de uso de bem público, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio, e, dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e após proceder ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 1.173, de 1º de junho de 2022, que "Alterações nos Incisos I e V do Artigo 2º da Lei nº 1.692, de 11/11/2010, que dispõe sobre cessão em regime de concessão de uso de bem público, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio, e, dá outras providências" em reunião de seus membros, analisando suas disposições e considerando a justificativa apresentada nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas e decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, pois o referido Projeto está revestido das formalidades legais, acompanhando Parecer emitido pelo Procurador Jurídico, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

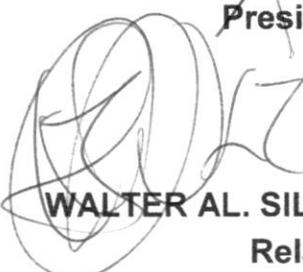
Monte Azul Paulista, 1º de setembro de 2022.

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

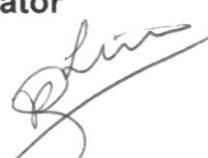
**POL. URB., MEIO AMB., SERB. PUB.
E AT. PRIVADAS**


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente


ORIVAL ALVES
Presidente


WALTER AL. SILVA RODRIGUES
Relator


ELIEL PRIOLI
Suplente


RICARDO SANCHES LIMA
Membro


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 05/09/22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 05/09/22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 19/09/22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1722/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 1º DE JULHO DE 2022.

Alterações nos Incisos I e V do Artigo 2º da Lei nº.1.692, de 11/11/2010, que dispõe sobre cessão em regime de concessão de uso de bem público, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio, e, dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Os Incisos I e V do Artigo 2º da Lei nº.1.692, de 11/11/2010, que dispõe sobre cessão em regime de concessão de uso de bem público, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - da Lei nº.1692, de 11/11/2010”

“ I – O imóvel somente poderá ser utilizado para uso exclusivo da concessionária ou empresas a ela relacionadas em seu ramo de atividade que ela indicar, destinando-se ao desempenho de suas atividades em nosso município.”

II -

III -

IV -

“ V – A Concessionária obriga-se a manter em seu quadro de pessoal no mínimo de 20 (vinte) empregos e com perspectiva de aumento para 30 (trinta) empregos ou mais, diretos e terceirizados.”

VI -

VII - ...

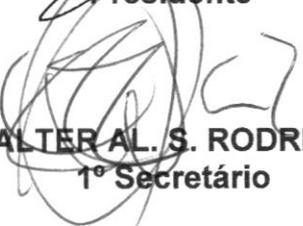
VIII -

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 20 de setembro de 2022.


MARQUÊS S. FRANÇA FILHO
Presidente


RICARDO SANCHES LIMA
Vice-Presidente


WALTER A. S. RODRIGUES
1º Secretário


LUCIENE A. P. C. FACHINI
2ª Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2.436, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE: Alterações nos Incisos I e V do Artigo 2º da Lei nº.1.692, de 11/11/2010, que dispõe sobre cessão em regime de concessão de uso de bem público, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os Incisos I e V do Artigo 2º da Lei nº.1.692, de 11/11/2010, que dispõe sobre cessão em regime de concessão de uso de bem público, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - da Lei nº.1692, de 11/11/2010"

" I – O imóvel somente poderá ser utilizado para uso exclusivo da concessionária ou empresas a ela relacionadas em seu ramo de atividade que ela indicar, destinando-se ao desempenho de suas atividades em nosso município."

II -

III -

IV -

" V – A Concessionária obriga-se a manter em seu quadro de pessoal no mínimo de 20 (vinte) empregos e com perspectiva de aumento para 30 (trinta) empregos ou mais, diretos e terceirizados."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

VI -

VII - ...

VIII -

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e,
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 22 de Setembro de 2022.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista – SP.

**PODER EXECUTIVO**

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº.2.436, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE: Alterações nos Incisos I e V do Artigo 2º da Lei nº.1.692, de 11/11/2010, que dispõe sobre cessão em regime de concessão de uso de bem público, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os Incisos I e V do Artigo 2º da Lei nº.1.692, de 11/11/2010, que dispõe sobre cessão em regime de concessão de uso de bem público, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do Galpão destinado ao Agronegócio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - da Lei nº.1692, de 11/11/2010”

“ I - O imóvel somente poderá ser utilizado para uso exclusivo da concessionária ou empresas a ela relacionadas em seu ramo de atividade que ela indicar, destinando-se ao desempenho de suas atividades em nosso município.”

II -

III -

IV -

“ V - A Concessionária obriga-se a manter em seu quadro de pessoal no mínimo de 20 (vinte) empregos e com perspectiva de aumento para 30 (trinta) empregos ou mais, diretos e terceirizados.”

VI -

VII - ...

VIII -

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e,

Publique-se.

Monte Azul Paulista, 22 de Setembro de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Monte Azul Paulista - SP.

LEI Nº.2.437, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE: Institui no Município de Monte Azul Paulista - SP., o Programa Atleta Cidadão, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do

Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º - Fica o Município de Monte Azul Paulista - SP., autorizado a realizar o Programa Atleta Cidadão.

ARTIGO 2º - O Programa Atleta Cidadão consistirá na seleção, treinamento, participação e incentivo de crianças, adolescentes, jovens e adultos nas mais diversas modalidades esportivas oferecidas pela Municipalidade ou fora de sua circunscrição territorial, a depender do planejamento a cargo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, podem participar do Programa descrito no "caput" deste artigo as pessoas físicas cujas idades estejam enquadradas dentro dos limites estabelecidos em decreto para cada modalidade e categoria no decorrer do exercício anual do Programa.

ARTIGO 3º - São condições básicas para que a criança, o adolescente, o jovem e o adulto participem desse Programa:

I - Estar inserido em uma das faixas etárias disponíveis para a modalidade esportiva que desejar, conforme estabelecido por decreto;

II - Ter participado de processo de seleção ou avaliação técnica do Programa;

III - Não ter incorrido em hipótese que caracterize caso de afastamento temporário ou de desligamento do Programa, salvo no caso disposto no inciso I do art. 18 desta Lei.

ARTIGO 4º - Será assegurada às crianças, aos adolescentes, jovens e adultos portadores de necessidades especiais, bem como mobilidade reduzida a participação no Programa Atleta Cidadão, como meio de integração social e inclusão.

CAPÍTULO II**DO PROCESSO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA**

ARTIGO 5º - O processo seletivo para a inclusão no Programa Atleta Cidadão será realizado em três fases, respectivamente nomeadas como classificatória, final e de adaptação.

§ 1º - A depender da complexidade de cada modalidade esportiva, poderá ser realizada apenas a fase final, desde que devidamente justificada pela Comissão Técnica competente e verificado que, em razão do menor grau de concorrência, as fases classificatórias mostrarem-se contraproducentes.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, será permitido o acesso direto dos candidatos à fase final do processo de seleção, sendo o processo avaliativo técnico utilizado quando a modalidade não tiver completado a quantidade de atletas em determinada categoria, após a realização da seletiva final.

ARTIGO 6º - O processo da fase classificatória da seleção consistirá em seletivas voltadas para participantes e para não participantes nas escolas de iniciação e aperfeiçoamento esportivo.

§ 1º - As seletivas mencionadas no "caput" deste artigo serão realizadas, em todas as suas fases, pela Equipe



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: d6e3-4746-dc38-94e8



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1015A, ano X, veiculado em 28 de setembro de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por ERICA CRISTINA SILVEIRA RICCI (CPF ***407728**) em 28/09/2022 às 15:41:12 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC CERTIFICA MINAS v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/d6e3-4746-dc38-94e8>